



PARECER N° 4621 2.021.

Referência: Processo Licitatório nº 121/2021 – Tomada de Preços nº 04/2021.

Procedência: Secretária Municipal de Administração.

Data: 27/07/2021.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A FASE DE HABILITAÇÃO - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - HABILITAÇÃO - REVISÃO/RETIFICAÇÃO - EXERCÍCIO DO PODER DEVER DE AUTOTUTELA - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão Permanente de Licitação, encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto por licitante perante a fase de habilitação dos documentos junto a presente licitação.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, o objeto contratado do presente processo licitatório nº 121/2021, modalidade Tomada de Preços nº 04/2021, é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAIAÇÃO EM MEIO FIO, INCLUSIVE ADIÇÃO DE FIXADOR (MANUAL OU MECANIZADA)"**.

O edital foi devidamente publicado.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura e Habilitação, na data de 05/05/2021, com a participação de 11 (onze) empresas interessadas no certame, quais sejam: 1) **"ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"**; 2) **"BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME"**; 3) **"CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"**; 4) **"CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA-EPP"**; 5) **"CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA"**; 6) **"CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP"**; 7) **"HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES EIRELE-ME"**; 8) **"REAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA"**; 9) **"SAFIRA CONSTRUTORA - EIRELI"**; 10) **"SONDART SONDAGENS, FUNDAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME"**; 11) **"TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"** (folhas 860/860-v e folhas 867/869).

Em continuidade, das empresas que compareceram a Sessão de Abertura e Habilitação, 04 (quatro) foram INABILITADAS, a partir de decisão da Comissão Permanente de Licitação, a saber: 1) **"ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"**; 2) **"BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME"**; 3) **"TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"**; E 4) **"CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO"** e **"CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR"**, conforme fundamentos constantes na ata (folhas 860/860-v e folhas 867/869).

Inconformada com sua INABILITAÇÃO, as empresas 1) **"CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA"** (folhas 874/877); 2) **"TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"** (folha 878/888); e 3) **"ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"** (folha 915/922), apresentaram recursos administrativos, pretendendo a reforma da decisão da CPL para o fim de serem habilitadas no certame.

Posteriormente, foi emitido MANIFESTAÇÃO quanto a análise das exigências econômico-financeiras das empresas por parte do CONTADOR MUNICIPAL que não havia participado da anterior sessão de habilitação.

Os membros da CPL, em resposta aos recursos administrativos e no exercício do poder de autotutela, consoante ata de folhas 984/989, procederam a nova decisão de HABILITAÇÃO dos licitantes, culminando nos seguintes importes: estão INABILITADAS as empresas **"ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"**; **"BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME"**; **"CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"**; **"CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP"**; **"HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES EIRELE-ME"**; **"SAFIRA CONSTRUTORA - EIRELI"**; **"SONDART SONDAGENS, FUNDAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME"**; e **"TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"** e HABILITADAS as empresas: **"CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA-EPP"**; **"CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA"**; e **"REAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA"**.

Inconformada com sua INABILITAÇÃO, a empresa **"CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA"** apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO de folhas 993/997, pugnando pela revisão da decisão da CPL para determinar a sua HABILITAÇÃO no feito.



Ainda, a licitante "**CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA**" também apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo a reforma da decisão da CPL para considerar a sua habilitação no certame, conforme folhas 1016/1032.

Devidamente intimadas, nenhum dos demais licitantes manifestou interesse em apresentar CONTRARRAZÕES.

Ultrapassados o histórico das ocorrências no certame, passemos a análise dos recursos administrativos interpostos.

1) DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

A) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**".

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**" apresentou recurso administrativo (folhas 993/997), pretendendo a reforma da decisão da CPL para o fim de ser habilitada no certame.

A empresa "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**" fora INABILITADA por descumprir o item 8.5.2 e alínea "2" do edital, por apresentar Balanço Patrimonial/DRE não autenticados/registrados de forma digital na junta comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG. Ou seja, a empresa descumpriu o item 8.5, subitem 8.5.2 e alínea "2" do edital.

Alega a empresa em seu RECURSO ADMINISTRATIVO que deveria ser HABILITADA pois a empresa apresentou os referidos documentos, com validade até 30/04/2022, com a indicação de patrimônio líquido no valor de R\$ 592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais), portanto consoante a exigência prevista nos inditados itens 8.5.2 (2) e(5) do edital.

Ocorre que, não assiste razão a manifestação da empresa recorrente, pois os seus argumentos não são suficientes para alterar o posicionamento adotado nos presentes autos, principalmente frente a manifestação do CONTADOR MUNICIPAL que esclareceu devidamente que a referida empresa não apresentou os documentos necessários para sua habilitação.

O CONTADOR MUNICIPAL manifestou devidamente* que a licitante "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**" (folhas 966/96) o seguinte:

**CIVIC PLAN ENGENHARIA*

Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:

Liquidez corrente (LC)= 1,05

Liquidez Geral (LG) = 1,05

Grau de endividamento geral (GEG)= 1,50 (PREVISTO NO EDITAL MENOR QUE 0,80)

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 592.000,00

Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2020 – autenticados /registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais-JUCEMG(VÁLIDO ATÉ 30/04/2022)



CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE NÃO COMPROVOU GEG MENOR QUE 0,80 (ZERO VÍRGULA OITENTA) -DESCUMPRIU O ITEM 8.5, SUBITEM 8.5.2 E ALÍNEA "6)" DO EDITAL."

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/03/2021 (CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA)

Liquidez corrente: (LC)=2,24

Liquidez geral: (LG) = 2,24

Grau de endividamento geral (GEG)= R\$ 1.652.921,75

Balanço Patrimonial e Dre encerrados em 31/03/2021 -NÃO AUTENTICADOS/REGISTRADOS DE FORMA DIGITAL na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais- JUCEMG.

CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE NÃO AUTENTICADOS/REGISTRADOS DE FORMA DIGITAL NA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG -DESCUMPRIU O ITEM 8.5, SUBITEM 8.5.2 E ALÍNEA "2)" DO EDITAL."

Enfim, impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO do presente recurso para manter INALTERADA a anterior decisão da CPL que corretamente INABILITOU a empresa ora recorrente "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**".

B) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA".

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa "CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA" apresentou recurso administrativo (folhas 1016/1032), pretendendo a reforma da decisão da CPL para o fim de ser habilitada no certame.

A empresa "CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA" foi INABILITADA na presente licitação por descumprir o item 8.5, subitem 8.5.2 do edital, por apresentar Balanço Patrimonial/DRE vencido.

Alega a empresa em seu RECURSO ADMINISTRATIVO que deveria ser HABILITADA pois apresentou os documentos suficientes exigidos no edital.

Ocorre que, não assiste razão a manifestação da empresa recorrente, pois os seus argumentos não são suficientes para alterar o posicionamento adotado nos presentes autos, principalmente frente a manifestação do CONTADOR MUNICIPAL que esclareceu devidamente que a referida empresa não apresentou os documentos necessários para sua habilitação.

O CONTADOR MUNICIPAL manifestou devidamente que a licitante "**CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP**" (folhas 1016/1032) o seguinte:

"CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP

Dados e informações apurados nos autos do processo Licitação:

Liquidez corrente (LC) =7,3

Liquidez geral (LG) = 7,94

Grau de endividamento geral: (GEG) =0,11

Patrimônio Líquido (PL) =R\$8.240.644,19

Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2019 - autenticados /registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG (VÁLIDO ATÉ 30/04/2021) - REQUISITADO NO EDITAL = 31/12/2020

CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE VENCIDOS - DESCUMPRIU O ITEM 8.5, SUBITEM, 8.5.2 DO EDITAL.

Nota: Contrariamente ao pleito da Construtora Pontes de Minas Ltda- EPP, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN Nº 159 DE 29/03/2021) teve prerrogativa legal para prorrogar o prazo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2020 até o dia 31/05/2021, lembrando que a Defis é uma obrigação acessória de caráter fiscal e tributário para as empresas optantes pelo regime tributário Simples



Nacional ;PORTANTO, NÃO SE APLICA À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGISTROS/AUTENTICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS BALANÇOS PATRIMONIAIS/DRE's)NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS RESPECTIVOS ESTADOS BRASILEIROS, CUJOS ATOS NORMATIVOS ESTÃO A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO- DNRC (ATUALMENTE DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO -DREI).POR ISSO, PREVALECE O PRAZO LEGAL ATÉ 30/04/2021 PARA REGISTRO /AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE)ENCERRADOS EM 31/12/2020."

Enfim, impõe-se o NÃO ACOLHIMENTO do presente recurso para manter INALTERADA a anterior decisão da CPL que corretamente INABILITOU a empresa ora recorrente "**CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP**".

Enfim, não há como superar os corretos apontamentos apresentados pelo CONTADOR MUNICIPAL que elucidam devidamente a matéria.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "a qualificação econômico-financeira exigida da concorrente encontra-se disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.666/93, com vistas a verificar se a licitante possui disponibilidade de recursos necessária para cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do objeto da contratação", senão vejamos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA (TERMINAL RODOVIÁRIO GOVERNADOR ISRAEL PINHEIRO). MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais são nulos o procedimento licitatório e o contrato subsequente. 2. A qualificação econômico-financeira exigida da concorrente encontra-se disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.666/93, com vistas a verificar se a licitante possui disponibilidade de recursos necessária para cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do objeto da contratação. 3. A qualificação econômico-financeira (fator de insolvência), a capacitação técnico-profissional emprestam legitimidade às exigências constantes do Edital, consubstanciando seriedade e rigor para o desempenho da empresa concorrente no trato de coisa pública, não constituindo, lado outro, apenas mero formalismo da Administração. 4. Razoabilidade das exigências previstas na habilitação. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Segurança denegada."

Em conclusão, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, oportunidade na qual OPINAMOS pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente "**CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA**" por descumprimento das exigências editalícias.

CONCLUSÃO

Em conclusão, **OPINAMOS** pela CONHECIMENTO, eis que tempestivos, dos recursos administrativos apresentados pelas empresas "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**" e "**CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA**", para NÃO ACOLHER os recursos administrativos apresentados, mantendo inalterada a decisão que procedeu a INABILITAÇÃO das licitantes, consoante fundamentos dispostos acima e

¹ In MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.267.265-7/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): CONSTRUTORA QURBUIO S/A - AUT COATORA- SECRETÁRIO ESTADO TRANSPORTE OBRAS PÚBLICAS ESTADO - RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI.



em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, Isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Encaminhe-se os autos ao Setor de Compras e Licitações do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

WELLINGTON CAETANO DA SILVA
Assessor Especial
OAB/MG 163.809